MENSAGEM Nº 086/15

Arapongas, 25 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº. 102/15, que trata da regulamentação das feiras e eventos similares em nosso Município.

As feiras ou eventos similares são eventos temporários que reúnem grande número de expositores, que se instalam nas cidades a fim de comercializar seus produtos. Nessas feiras são oferecidas as mais variadas espécies de produtos, desde vestuário até equipamentos eletrônicos.

Freqüentemente, a fiscalização pelo Fisco Municipal, Estadual e Federal sobre esses eventos é insuficiente, tanto no que diz respeito à tributação das receitas auferidas pelos participantes, quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos pela lei para sua realização (como emissão de notas fiscais, pedido de realização, etc.).

Para contribuir na busca de solução para esse problema, apontado por muitas pessoas e entidades, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de regulamentar as referidas feiras, propondo um equilíbrio entre o comércio itinerante e o fixo, para evitar que a concorrência desleal e a sonegação prejudiquem a comunidade de Arapongas.

A intenção do projeto não é impedir a realização das feiras, mas sim garantir que a sociedade seja beneficiada da melhor forma com a promoção destes eventos, como regulamentado por diversas prefeituras. Basicamente, as alterações se referiam à exigência de

pesadas taxas para realização da feira, cobradas de cada um dos participantes. Entretanto, os organizadores das feiras ingressavam com ações judiciais e os juízes, sob o fundamento de que a imposição de pesadas taxas violava o "princípio da livre iniciativa", deferiam liminares permitindo a realização dos eventos. Outros Municípios obtiveram melhores resultados na tarefa de regulamentar a ocorrência das feiras, ou mesmo, exigir que todos os requisitos das normas fossem cumpridos.

A forma que propomos para contribuir nessa questão das feiras itinerantes é a elaboração de uma lei local, estabelecendo requisitos plausíveis como condição para liberação de alvará de Licença para funcionamento das feiras.

Esperando ser o Projeto em apreço merecedor de aprovação unânime dos Nobres Edis, apresentamos nossas expressões de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1059
DATAS ENTRADA 01 / 12 / 15
EXPEDIENTE 01 / 12 / 15
Funcionário

Exmo. Sr.
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

PROJETO DE LEI Nº 102/15

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de feiras ou eventos similares no Município de Arapongas, e dá outras providências.

Art. 1º. Tem a presente lei o objetivo de regulamentar a autorização, instalação e funcionamento das feiras ou eventos similares no Município de Arapongas.

Art. 2º. As feiras ou eventos similares poderão ser realizados em locais abertos ou fechados e dependerão de Alvará de Licença expedido pelo Município de Arapongas:

I – Classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, os eventos constituídos para a exposição temporária, de caráter eventual, para venda imediata ou posterior de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos e serviços.

II – Considera-se local aberto, para efeito do que trata o caput deste artigo, os logradouros públicos ou particulares, áreas de terrenos devidamente estruturados para tal fim;

III – Considera-se local fechado, para efeito do que trata o caput deste artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

Art. 3º. O requerimento para expedição do Alvará de Licença de que trata esta lei deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início do evento.

Art. 4º. No Alvará de Licença deverão constar a razão social do promotor ou promotores da feira ou evento similar, a lotação máxima permitida no caso de ser em local fechado, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a 05 (cinco) dias consecutivos, com horário de funcionamento compreendendo entre 08:00 e 22:00 horas.

Art. 5º. Quando instaladas no interior ou nas proximidades de centros comerciais ou *shopping centers*, as feiras ou eventos similares terão de contar com a aprovação formal de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos lojistas legalmente estabelecidos nos empreendimentos.

Art. 6º. Ficam excluídas da presente Lei as feiras ou eventos similares promovidas pelo Poder Público Municipal, mostras de caráter científico, tecnológico, cultural, assistencial, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe constituídas e estabelecidas no Município de Arapongas.

Art. 7º. A periodicidade para instalação e funcionamento de feiras ou eventos similares não poderá ser inferior a um trimestre.

Art. 8º. As feiras ou eventos similares ora tratados deverão possuir instalações adequadas para o tratamento acústico e que estejam de acordo com a legislação do Município de Arapongas no que se refere aos limites máximos para emissão de sons e ruídos.

Art. 9º. Para a realização de feiras ou eventos similares em locais previstos no inciso III do art. 2º, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Apresentação da planta do local onde se realizará a feira ou evento similar, com a exata disposição de seus espaços, acompanhada, ainda, de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Policia Militar e pela Vigilância Sanitária do Município de Arapongas, no que tange a segurança e higiene no recinto, cujos certificados deverão permanecer expostos desde o início do evento, juntamente com o Alvará de Funcionamento expedido pelo Município de Arapongas.

II – O local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em caso de emergência;

III – O local deverá possuir sistema de segurança, e para a realização de feiras ou eventos similares é obrigatório, pelo(s) organizador(es), a contratação de empresa de segurança privada devidamente regularizada junto à Policia Federal, para garantia de bem-estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores;

IV – Quando a feira ou evento similar for promovida por entidades de outras localidades que não as do Município de Arapongas, deverá ser colocado à disposição um espaço de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da área do evento aos expositores locais interessados, devendo a empresa promotora da feira ou evento similar comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, no prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os referidos espaços.

V - A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Arapongas, que deverá ser requisitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do evento, pelos interessados ou pelo órgão representativo, sendo que após o esgotamento deste prazo cessa essa obrigação dos organizadores.

VI – deverá ser comprovada disponibilidade de área para estacionamento de clientes e visitantes;

VII – quando da realização de feira ou evento similar, cujos expositores sejam do Município de Arapongas, ela deverá ser coordenada por órgão representativo do comércio, serviço ou da indústria local.

Art. 10. Para a realização de feiras ou eventos similares previstos no art. 2º, II, o disposto nos incisos I, III, IV, VI e VII do artigo 9º são requisitos que devem ser cumpridos obrigatoriamente.

Art. 11. Para os eventos realizados nos locais definidos no art. 2º, II e III, deverão ser destinados espaços para representantes dos seguintes órgãos:

I – Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/PR;

II – Polícia Militar;

III – Juizado da Infância e da Juventude de Arapongas (menores);

IV – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
V – Secretaria Municipal de Finanças (Posto de Fiscalização);
VI - Delegacia Regional do Trabalho (Fiscalização).
VII- Corpo de Bombeiros.

Art. 12. A promoção de feira ou evento similar de que trata esta Lei, salvo as exceções constantes no art. 6º, será de responsabilidade da empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, que deve apresentar, junto com o requerimento inicial para aquisição do Alvará de Licença, os seguintes documentos:

I – Contrato Social;

II – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Contrato de locação ou de comodato, ou qualquer outro documento de autorização por parte do proprietário do imóvel ou da área onde se realizará o evento;

IV- Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, em havendo execução pública de obra literária, artística, musical, cientifica ou fonograma no local do evento;

V – Comprovante do valor devido pela concessão do alvará de licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal.

VI – Certidão Negativa, do promotor do evento e de todos os participantes, fornecida pelos cartórios distribuidores judiciais e pelos cartórios de títulos das comarcas onde os mesmos tenham sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos;

VII – Certidão Negativa de reclamações junto aos PROCON´s, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pelos municípios onde os mesmos tenham sede;

VIII – Certidão Negativa de débitos ou certidão de regularidade relativos a créditos tributários federais e divida ativa da união, do Promotor do Evento e de todos os Participantes;

IX – Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Estadual, do Promotor do Evento e de todos os Participantes, expedida pela secretaria da fazenda dos estados onde os mesmos tenham sede.

X – Certidão Negativa de Débitos junto ao Município de Origem, do Promotor do Evento e de todos os Participantes, expedida pelas secretarias competentes de cada Município;

XI – Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome do promotor do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, freqüentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento;

XII – Relação nominal de todas as instituições, empresas e empresários individuais participantes do evento, com os seus respectivos dados cadastrais, tais como: nome empresarial, nome de fantasia, endereço, numero de inscrição no CNPJ, número de inscrição estadual, ramo de atividade, numero de telefone, nome e numero do CPF do responsável pela empresa no evento;

XIII – Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento;

XIV – Termo de compromisso emitido pelo promotor do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, assumindo a responsabilidade pela manutenção de escritório no centro do Município de Arapongas, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone

deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por ele organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadorias com defeito ou vicio e, prestados ao consumidor os esclarecimentos relativos aos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizado.

XV – Comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

Art. 12. As despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares de que trata esta Lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos, são de responsabilidade do promotor(es) do evento.

§ 1º. O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares deverão ser comprovados no ato do protocolo de requerimento do respectivo Alvará de Licença, sob pena de não conhecimento do processo.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido do alvará de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

Art. 13. É expressamente vedada, nas feiras e eventos similares de que esta Lei, a comercialização dos seguintes produtos:

I - Fogos de artifício e correlatos;

II - Tabaco, fumo ou cigarro de qualquer procedência;

III - Bebidas alcoólicas no atacado ou varejo;

IV - Armas de fogo e munições;

V - Produtos originários de contrabandos ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente ("pirateados").

§ único: Os produtos descritos neste artigo, que forem comercializados ou expostos a venda nos locais de realização de feiras ou eventos similares, serão apreendidos e dada a destinação na forma da legislação em vigor.

Art. 14. Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

Art. 15. Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializa produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação e manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

Art. 16. Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e consumidores.

Art. 17. Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedada a comercialização de produtos e/ou serviços nas vias públicas do Município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

Art. 18. Caso haja cobrança de ingresso para o evento, 5% (cinco por cento) da receita bruta será destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 19. As feiras ou eventos similares não poderão ser realizados durante 20 (vinte) dias anteriores às datas comemorativas da Páscoa, do Dia das Mães (segundo Domingo do mês de Maio), do Dia dos Namorados (12 de Junho), do Dia dos Pais (segundo Domingo do Mês de Agosto), do Dia das Crianças (12 de Outubro) e durante o mês de Dezembro.

Art. 20. A realização de feiras ou eventos similares, sem o respectivo alvará de licença municipal ou desrespeito aos termos desta Lei, implicará na imediata interdição do evento pela Administração Pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator(es) correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas por participante e de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Arapongas por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da aplicação da penalidade pertinente à infração, após o devido processo legal.

Art. 21. As Feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 22. A supervisão e a fiscalização das feiras ou eventos similares serão de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo, observadas suas respectivas competências.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 33 a 37 da Lei Municipal nº. 3.592, de 21 de março de 2009.

Arapongas, 25 de novembro de 2015.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1060
DATAS ENTRADA 01 / 12 / 15
EXPEDIENTE 01 / 12 / 15
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 102 /2015.

Assunto: Projeto de Lei nº. 102/2015

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de feiras ou eventos similares no Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de dezembro de 2015, Projeto de Lei nº. 102/2015, de 25 de novembro de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, para o fim de regulamentar a realização de feiras ou eventos similares no Município de Arapongas.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, II, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Como se sabe, os Municípios brasileiros constituem entes federados autônomos, nos termos do art. 1º e 18 da Constituição Federal, dotados de capacidade legislativa, uma vez que o art. 30, II, disciplina que poderá "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", dentro de "assuntos de interesse local", observando-se o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

> "Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal."

Portanto, considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, uma vez que, embora a Constituição Federal de 1988 preconize uma ordem econômica de natureza capitalista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, caput, da CF), o Estado intervém na atividade econômica na posição de agente normativo e regulador, atuando por meio do fomento à concorrência e coibição do monopólio.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 102/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2015.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1133
DATAS ENTRADA 15/12/15
EXPEDIENTE 15/12/15
Mayara Garcia
Funcionário

LEI Nº. 4.444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de feiras ou eventos similares no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Tem a presente lei regulamentar a autorização, instalação e funcionamento das feiras ou eventos similares no Município de Arapongas.

Art. 2º. As feiras ou eventos similares poderão ser realizados em locais abertos ou fechados e dependerão de Alvará de Licença expedido pelo Município de Arapongas:

I – Classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, os eventos constituídos para a exposição temporária, de caráter eventual, para venda imediata ou posterior de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos e serviços.

II – Considera-se local aberto, para efeito do que trata o caput deste artigo, os logradouros públicos ou particulares, áreas de terrenos devidamente estruturados para tal fim;

III – Considera-se local fechado, para efeito do que trata o caput deste artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

Art. 3º. O requerimento para expedição do Alvará de Licença de que trata esta lei deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início do evento.

Art. 4º. No Alvará de Licença deverão constar a razão social do promotor ou promotores da feira ou evento similar, a lotação máxima permitida no caso de ser em local fechado, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a 05 (cinco) dias consecutivos, com horário de funcionamento compreendendo entre 08:00 e 22:00 horas.

Art. 5º. Quando instaladas no interior ou nas proximidades de centros comerciais ou *shopping centers*, as feiras ou eventos similares terão de contar com a aprovação formal de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos lojistas legalmente estabelecidos nos empreendimentos.

Art. 6º. Ficam excluídas da presente Lei as feiras ou eventos similares promovidas pelo Poder Público Municipal, mostras de caráter científico, tecnológico, cultural, assistencial, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe constituídas e estabelecidas no Município de Arapongas.

Art. 7º. A periodicidade para instalação e funcionamento de feiras ou eventos similares não poderá ser inferior a um trimestre.

Art. 8º. As feiras ou eventos similares ora tratados deverão possuir instalações adequadas para o tratamento acústico e que estejam de acordo com a legislação do Município de Arapongas no que se refere aos limites máximos para emissão de sons e ruídos.

Art. 9º. Para a realização de feiras ou eventos similares em locais previstos no inciso III do art. 2º, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Apresentação da planta do local onde se realizará a feira ou evento similar, com a exata disposição de seus espaços, acompanhada, ainda, de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Policia Militar e pela Vigilância Sanitária do Município de Arapongas, no que tange a segurança e higiene no recinto, cujos certificados deverão permanecer expostos desde o início do evento, juntamente com o Alvará de Funcionamento expedido pelo Município de Arapongas.

II – O local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em caso de emergência;

III – O local deverá possuir sistema de segurança, e para a realização de feiras ou eventos similares é obrigatório, pelo(s) organizador(es), a contratação de empresa de segurança privada devidamente regularizada junto à Policia Federal, para garantia de bem-estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores;

IV – Quando a feira ou evento similar for promovida por entidades de outras localidades que não as do Município de Arapongas, deverá ser colocado à disposição um espaço de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da área do evento aos expositores locais interessados, devendo a empresa promotora da feira ou evento similar comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, no prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os referidos espaços.

V - A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Arapongas, que deverá ser requisitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do evento, pelos interessados ou pelo órgão representativo, sendo que após o esgotamento deste prazo cessa essa obrigação dos organizadores.

VI – deverá ser comprovada disponibilidade de área para estacionamento de clientes e visitantes;

VII – quando da realização de feira ou evento similar, cujos expositores sejam do Município de Arapongas, ela deverá ser coordenada por órgão representativo do comércio, serviço ou da indústria local.

Art. 10. Para a realização de feiras ou eventos similares previstos no art. 2º, II o disposto nos incisos I, III, IV, VI e VII são requisitos que devem ser cumpridos obrigatoriamente.

Art. 11. Para os eventos realizados nos locais definidos no art. 2º, II e III, deverão ser destinados espaços para representantes dos seguintes órgãos:

I – Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/PR;

II – Polícia Militar;

III – Juizado da Infância e da Juventude de Arapongas (menores);

IV – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);

V – Secretaria Municipal de Finanças (Posto de Fiscalização);
VI - Delegacia Regional do Trabalho (Fiscalização).
VII- Corpo de Bombeiros.

Art. 12. A promoção de feira ou evento similar de que trata esta Lei, salvo as exceções constantes no art. 6º, será de responsabilidade da empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, que deve apresentar, junto com o requerimento inicial para aquisição do Alvará de Licença, os seguintes documentos:

I – Contrato Social;

II – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Contrato de locação ou de comodato, ou qualquer outro documento de autorização por parte do proprietário do imóvel ou da área onde se realizará o evento;

IV- Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, em havendo execução pública de obra literária, artística, musical, cientifica ou fonograma no local do evento;

V – Comprovante do valor devido pela concessão do alvará de licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal.

VI – Certidão Negativa, do promotor do evento e de todos os participantes, fornecida pelos cartórios distribuidores judiciais e pelos cartórios de títulos das comarcas onde os mesmos tenham sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos;

VII – Certidão Negativa de reclamações junto aos PROCON´s, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pelos municípios onde os mesmos tenham sede;

VIII – Certidão Negativa de débitos ou certidão de regularidade relativos a créditos tributários federais e divida ativa da união, do Promotor do Evento e de todos os Participantes;

IX – Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Estadual, do Promotor do Evento e de todos os Participantes, expedida pela secretaria da fazenda dos estados onde os mesmos tenham sede.

X – Certidão Negativa de Débitos junto ao Município de Origem, do Promotor do Evento e de todos os Participantes, expedida pelas secretarias competentes de cada Município;

XI – Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome do promotor do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, freqüentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento;

XII – Relação nominal de todas as instituições, empresas e empresários individuais participantes do evento, com os seus respectivos dados cadastrais, tais como: nome empresarial, nome de fantasia, endereço, numero de inscrição no CNPJ, número de inscrição estadual, ramo de atividade, numero de telefone, nome e numero do CPF do responsável pela empresa no evento;

XIII – Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento;

XIV – Termo de compromisso emitido pelo promotor do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, assumindo a responsabilidade pela manutenção de escritório no centro do Município de Arapongas, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por ele organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadorias com defeito ou vicio e, prestados ao consumidor os esclarecimentos relativos aos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizado.

XV – Comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

Art. 12. As despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares de que trata esta Lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos, são de responsabilidade do promotor(es) do evento.

§ 1º. O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares deverão ser comprovados no ato do protocolo de requerimento do respectivo Alvará de Licença, sob pena de não conhecimento do processo.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido do alvará de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

Art. 13. Na ausência do cumprimento dos requisitos e documentos estabelecidos nesta Lei, a Administração Municipal deixará de outorgar ou cassará, conforme o caso, o alvará de licença para a realização da feira ou evento similar, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se torne prejudicial à economia do Município.

Art. 14. É expressamente vedada, nas feiras e eventos similares de que esta Lei, a comercialização dos seguintes produtos:

I - Fogos de artifício e correlatos;

II - Tabaco, fumo ou cigarro de qualquer procedência;

III - Bebidas alcoólicas no atacado ou varejo;

IV - Armas de fogo e munições;

V - Produtos originários de contrabandos ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente ("pirateados").

§ único: Os produtos descritos neste artigo, que forem comercializados ou expostos a venda nos locais de realização de feiras ou eventos similares, serão apreendidos e dada a destinação na forma da legislação em vigor.

Art. 15. Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

Art. 16. Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializa produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação e manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

Art. 17. Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e consumidores.

Art. 18. Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedada a comercialização de produtos e/ou serviços nas vias públicas do Município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

Art. 19. As feiras ou eventos similares não poderão contar com nenhum benefício fiscal ou de outra natureza oriundo do Município de Arapongas, exceto aqueles previstos na legislação vigente.

Art. 20. Caso haja cobrança de ingresso para o evento, 5% (cinco por cento) da receita bruta será destinada ao Fundo Municipal de Cultura, para aplicação em benfeitorias na Biblioteca Pública municipal.

Art. 21. As feiras ou eventos similares não poderão ser realizados durante 20 (vinte) dias anteriores às datas comemorativas da Páscoa, do Dia das Mães (segundo Domingo do mês de Maio), do Dia dos Namorados (12 de Junho), do Dia dos Pais (segundo Domingo do Mês de Agosto), do Dia das Crianças (12 de Outubro) e durante o mês de Dezembro.

Art. 22. A realização de feiras ou eventos similares, sem o respectivo alvará de licença municipal ou desrespeito aos termos desta Lei, implicará na imediata interdição do evento pela Administração Pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator(es) correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas por participante e de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Arapongas por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da aplicação da penalidade pertinente à infração, após o devido processo legal.

Art. 23. As Feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 24. A supervisão e a fiscalização das feiras ou eventos similares serão de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 33 a 37 da Lei Municipal nº. 3.592, de 21 de março de 2009.

Arapongas, 17 de dezembro de 2015.

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 22/12/2015
Katia Nogueira
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de feiras ou eventos similares no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Tem a presente lei regulamentar a autorização, instalação e funcionamento das feiras ou eventos similares no Município de Arapongas.

Art. 2º. As feiras ou eventos similares poderão ser realizados em locais abertos ou fechados e dependerão de Alvará de Licença expedido pelo Município de Arapongas:

I – Classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, os eventos constituídos para a exposição temporária, de caráter eventual, para venda imediata ou posterior de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos e serviços.

II – Considera-se local aberto, para efeito do que trata o caput deste artigo, os logradouros públicos ou particulares, áreas de terrenos devidamente estruturados para tal fim;

III – Considera-se local fechado, para efeito do que trata o caput deste artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

Art. 3º. O requerimento para expedição do Alvará de Licença de que trata esta lei deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início do evento.

Art. 4º. No Alvará de Licença deverão constar a razão social do promotor ou promotores da feira ou evento similar, a lotação máxima permitida no caso de ser em local fechado, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a 05 (cinco) dias consecutivos, com horário de funcionamento compreendendo entre 08:00 e 22:00 horas.

Art. 5º. Quando instaladas no interior ou nas proximidades de centros comerciais ou *shopping centers*, as feiras ou eventos similares terão de contar com a aprovação formal de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos lojistas legalmente estabelecidos nos empreendimentos.

Art. 6º. Ficam excluídas da presente Lei as feiras ou eventos similares promovidas pelo Poder Público Municipal, mostras de caráter científico, tecnológico, cultural, assistencial, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe constituídas e estabelecidas no Município de Arapongas.

Art. 7º. A periodicidade para instalação e funcionamento de feiras ou eventos similares não poderá ser inferior a um trimestre.

Art. 8º. As feiras ou eventos similares ora tratados deverão possuir instalações adequadas para o tratamento acústico e que estejam de acordo com a legislação do Município de Arapongas no que se refere aos limites máximos para emissão de sons e ruídos.

Art. 9º. Para a realização de feiras ou eventos similares em locais previstos no inciso III do art. 2º, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Apresentação da planta do local onde se realizará a feira ou evento similar, com a exata disposição de seus espaços, acompanhada, ainda, de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do Município de Arapongas, no que tange a segurança e higiene no recinto, cujos certificados deverão permanecer expostos desde o início do evento, juntamente com o Alvará de Funcionamento expedido pelo Município de Arapongas.

II – O local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em caso de emergência;

III – O local deverá possuir sistema de segurança, e para a realização de feiras ou eventos similares é obrigatório, pelo(s) organizador(es), a contratação de empresa de segurança privada devidamente regularizada junto à Polícia Federal, para garantia de bem-estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores;

IV – Quando a feira ou evento similar for promovida por entidades de outras localidades que não as do Município de Arapongas, deverá ser colocado à disposição um espaço de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da área do evento aos expositores locais interessados, devendo a empresa promotora da feira ou evento similar comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, no prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os referidos espaços.

V - A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Arapongas, que deverá ser requisitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do evento, pelos interessados ou pelo órgão representativo, sendo que após o esgotamento deste prazo cessa essa obrigação dos organizadores.

VI – deverá ser comprovada disponibilidade de área para estacionamento de clientes e visitantes;

VII – quando da realização de feira ou evento similar, cujos expositores sejam do Município de Arapongas, ela deverá ser coordenada por órgão representativo do comércio, serviço ou da indústria local.

Art. 10. Para a realização de feiras ou eventos similares previstos no art. 2º, II o disposto nos incisos I, III, IV, VI e VII são requisitos que devem ser cumpridos obrigatoriamente.

Art. 11. Para os eventos realizados nos locais definidos no art. 2º, II e III, deverão ser destinados espaços para representantes dos seguintes órgãos:

I – Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/PR;
II – Polícia Militar;
III – Juizado da Infância e da Juventude de Arapongas (menores);
IV – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
V – Secretaria Municipal de Finanças (Posto de Fiscalização);
VI - Delegacia Regional do Trabalho (Fiscalização).
VII- Corpo de Bombeiros.

Art. 12. A promoção de feira ou evento similar de que trata esta Lei, salvo as exceções constantes no art. 6º, será de responsabilidade da empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, que deve apresentar, junto com o requerimento inicial para aquisição do Alvará de Licença, os seguintes documentos:

I – Contrato Social;
II – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
III – Contrato de locação ou de comodato, ou qualquer outro documento de autorização por parte do proprietário do imóvel ou da área onde se realizará o evento;
IV- Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, em havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local do evento;
V – Comprovante do valor devido pela concessão do alvará de licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal.
VI – Certidão Negativa, do promotor do evento e de todos os participantes, fornecida pelos cartórios distribuidores judiciais e pelos cartórios de títulos das comarcas onde os mesmos tenham sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos;
VII – Certidão Negativa de reclamações junto aos PROCON's, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pelos municípios onde os mesmos tenham sede;
VIII – Certidão Negativa de débitos ou certidão de regularidade relativos a créditos tributários federais e dívida ativa da união, do Promotor do Evento e de todos os Participantes;
IX – Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Estadual, do Promotor do Evento e de todos os Participantes, expedida pela secretaria da fazenda dos estados onde os mesmos tenham sede.
X – Certidão Negativa de Débitos junto ao Município de Origem, do Promotor do Evento e de todos os Participantes, expedida pelas secretarias competentes de cada Município;
XI – Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome do promotor do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, freqüentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento;
XII – Relação nominal de todas as instituições, empresas e empresários individuais participantes do evento, com os seus respectivos dados cadastrais, tais como: nome empresarial, nome de fantasia, endereço, numero de inscrição no CNPJ, número de inscrição estadual, ramo de atividade, numero de telefone, nome e numero do CPF do responsável pela empresa no evento;
XIII – Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento;
XIV – Termo de compromisso emitido pelo promotor do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, assumindo a responsabilidade pela manutenção de escritório no centro do Município de Arapongas, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por ele organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadorias com defeito ou vício e, prestados ao consumidor os esclarecimentos relativos aos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizado.
XV – Comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

Art. 12. As despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares de que trata esta Lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos, são de responsabilidade do promotor(es) do evento.

§ 1º. O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares deverão ser comprovados no ato do protocolo de requerimento do respectivo Alvará de Licença, sob pena de não conhecimento do processo.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido do alvará de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

Art. 13. Na ausência do cumprimento dos requisitos e documentos estabelecidos nesta Lei, a Administração Municipal deixará de outorgar ou cassará, conforme o caso, o alvará de licença para a realização da feira ou evento similar, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se torne prejudicial à economia do Município.

Art. 14. É expressamente vedada, nas feiras e eventos similares de que esta Lei, a comercialização dos seguintes produtos:

I - Fogos de artifício e correlatos;
II - Tabaco, fumo ou cigarro de qualquer procedência;
III - Bebidas alcoólicas no atacado ou varejo;
IV - Armas de fogo e munições;
V - Produtos originários de contrabandos ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente ("pirateados").

§ único: Os produtos descritos neste artigo, que forem comercializados ou expostos a venda nos locais de realização de feiras ou eventos similares, serão apreendidos e dada a destinação na forma da legislação em vigor.

Art. 15. Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

Art. 16. Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializa produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação e manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

Art. 17. Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e consumidores.

Art. 18. Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedada a comercialização de produtos e/ou serviços nas vias públicas do Município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

Art. 19. As feiras ou eventos similares não poderão contar com nenhum benefício fiscal ou de outra natureza oriundo do Município de Arapongas, exceto aqueles previstos na legislação vigente.

Art. 20. Caso haja cobrança de ingresso para o evento, 5% (cinco por cento) da receita bruta será destinada ao Fundo Municipal de Cultura, para aplicação em benfeitorias na Biblioteca Pública municipal.

Art. 21. As feiras ou eventos similares não poderão ser realizados durante 20 (vinte) dias anteriores às datas comemorativas da Páscoa, do Dia das Mães (segundo Domingo do mês de Maio), do Dia dos Namorados (12 de Junho), do Dia dos Pais (segundo Domingo do Mês de Agosto), do Dia das Crianças (12 de Outubro) e durante o mês de Dezembro.

Art. 22. A realização de feiras ou eventos similares, sem o respectivo alvará de licença municipal ou desrespeito aos termos desta Lei, implicará na imediata interdição do evento pela Administração Pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator(es) correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas por participante e de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Arapongas por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da aplicação da penalidade pertinente à infração, após o devido processo legal.

Art. 23. As Feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 24. A supervisão e a fiscalização das feiras ou eventos similares serão de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 33 a 37 da Lei Municipal nº. 3.592, de 21 de março de 2009.

Arapongas, 17 de dezembro de 2015.

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 4.432/2015

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de feiras ou eventos similares no Município de Arapongas, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Tem a presente lei regulamentar a autorização, instalação e funcionamento das feiras ou eventos similares no Município de Arapongas.

Art. 2º. As feiras ou eventos similares poderão ser realizados em locais abertos ou fechados e dependerão de Alvará de Licença expedido pelo Município de Arapongas:

I – Classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, os eventos constituídos para a exposição temporária, de caráter eventual, para venda imediata ou posterior de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos e serviços.

II – Considera-se local aberto, para efeito do que trata o caput deste artigo, os logradouros públicos ou particulares, áreas de terrenos devidamente estruturados para tal fim;

III – Considera-se local fechado, para efeito do que trata o caput deste artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

Art. 3º. O requerimento para expedição do Alvará de Licença de que trata esta lei deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início do evento.

Art. 4º. No Alvará de Licença deverão constar a razão social do promotor ou promotores da feira ou evento similar, a lotação máxima permitida no caso de ser em local fechado, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a 05 (cinco) dias consecutivos, com horário de funcionamento compreendendo entre 08:00 e 22:00 horas.

Art. 5º. Quando instaladas no interior ou nas proximidades de centros comerciais ou *shopping centers*, as feiras ou eventos similares terão de contar com a aprovação formal

de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos lojistas legalmente estabelecidos nos empreendimentos.

Art. 6º. Ficam excluídas da presente Lei as feiras ou eventos similares promovidas pelo Poder Público Municipal, mostras de caráter científico, tecnológico, cultural, assistencial, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe constituídas e estabelecidas no Município de Arapongas.

Art. 7º. A periodicidade para instalação e funcionamento de feiras ou eventos similares não poderá ser inferior a um trimestre.

Art. 8º. As feiras ou eventos similares ora tratados deverão possuir instalações adequadas para o tratamento acústico e que estejam de acordo com a legislação do Município de Arapongas no que se refere aos limites máximos para emissão de sons e ruídos.

Art. 9º. Para a realização de feiras ou eventos similares em locais previstos no inciso III do art. 2º, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Apresentação da planta do local onde se realizará a feira ou evento similar, com a exata disposição de seus espaços, acompanhada, ainda, de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Policia Militar e pela Vigilância Sanitária do Município de Arapongas, no que tange a segurança e higiene no recinto, cujos certificados deverão permanecer expostos desde o início do evento, juntamente com o Alvará de Funcionamento expedido pelo Município de Arapongas.

II – O local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em caso de emergência;

III – O local deverá possuir sistema de segurança, e para a realização de feiras ou eventos similares é obrigatório, pelo(s) organizador(es), a contratação de empresa de segurança privada devidamente regularizada junto à Policia Federal, para garantia de bem-estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores;

IV – Quando a feira ou evento similar for promovida por entidades de outras localidades que não as do Município de Arapongas, deverá ser colocado à disposição um espaço de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da área do evento aos expositores locais interessados, devendo a empresa promotora da feira ou evento similar comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, no prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os referidos espaços.

V - A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Arapongas, que deverá ser requisitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do evento, pelos interessados ou pelo órgão representativo, sendo que após o esgotamento deste prazo cessa essa obrigação dos organizadores.

VI – deverá ser comprovada disponibilidade de área para estacionamento de clientes e visitantes;

VII – quando da realização de feira ou evento similar, cujos expositores sejam do Município de Arapongas, ela deverá ser coordenada por órgão representativo do comércio, serviço ou da indústria local.

Art. 10. Para a realização de feiras ou eventos similares previstos no art. 2º, II o disposto nos incisos I, III, IV, VI e VII são requisitos que devem ser cumpridos obrigatoriamente.

Art. 11. Para os eventos realizados nos locais definidos no art. 2º, II e III, deverão ser destinados espaços para representantes dos seguintes órgãos:

I – Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/PR;

II – Polícia Militar;

III – Juizado da Infância e da Juventude de Arapongas (menores);

IV – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);

V – Secretaria Municipal de Finanças (Posto de Fiscalização);

VI - Delegacia Regional do Trabalho (Fiscalização).

VII- Corpo de Bombeiros.

Art. 12. A promoção de feira ou evento similar de que trata esta Lei, salvo as exceções constantes no art. 6º, será de responsabilidade da empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, que deve apresentar, junto com o requerimento inicial para aquisição do Alvará de Licença, os seguintes documentos:

I – Contrato Social;

II – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Contrato de locação ou de comodato, ou qualquer outro documento de autorização por parte do proprietário do imóvel ou da área onde se realizará o evento;

IV- Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, em havendo execução pública de obra literária, artística, musical, cientifica ou fonograma no local do evento;

V – Comprovante do valor devido pela concessão do alvará de licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal.

VI – Certidão Negativa, do promotor do evento e de todos os participantes, fornecida pelos cartórios distribuidores judiciais e pelos cartórios de títulos das comarcas onde os mesmos tenham sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos;

VII – Certidão Negativa de reclamações junto aos PROCON´s, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pelos municípios onde os mesmos tenham sede;

VIII – Certidão Negativa de débitos ou certidão de regularidade relativos a créditos tributários federais e divida ativa da união, do Promotor do Evento e de todos os Participantes;

IX – Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Estadual, do Promotor do Evento e de todos os Participantes, expedida pela secretaria da fazenda dos estados onde os mesmos tenham sede.

X – Certidão Negativa de Débitos junto ao Município de Origem, do Promotor do Evento e de todos os Participantes, expedida pelas secretarias competentes de cada Município;

XI – Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome do promotor do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, freqüentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento;

XII – Relação nominal de todas as instituições, empresas e empresários individuais participantes do evento, com os seus respectivos dados cadastrais, tais como: nome empresarial, nome de fantasia, endereço, numero de inscrição no CNPJ, número de inscrição estadual, ramo de atividade, numero de telefone, nome e numero do CPF do responsável pela empresa no evento;

XIII – Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento;

XIV – Termo de compromisso emitido pelo promotor do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, assumindo a responsabilidade pela manutenção de escritório no centro do Município de Arapongas, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por ele organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadorias com defeito ou vicio e, prestados ao consumidor os esclarecimentos relativos aos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizado.

XV – Comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

Art. 12. As despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares de que trata esta Lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos, são de responsabilidade do promotor(es) do evento.

§ 1º. O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares deverão ser comprovados no ato do protocolo de requerimento do respectivo Alvará de Licença, sob pena de não conhecimento do processo.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido do alvará de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

Art. 13. Na ausência do cumprimento dos requisitos e documentos estabelecidos nesta Lei, a Administração Municipal deixará de outorgar ou cassará, conforme o caso, o alvará de licença para a realização da feira ou evento similar, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se torne prejudicial à economia do Município.

Art. 14. É expressamente vedada, nas feiras e eventos similares de que esta Lei, a comercialização dos seguintes produtos:

I - Fogos de artifício e correlatos;

II - Tabaco, fumo ou cigarro de qualquer procedência;

III - Bebidas alcoólicas no atacado ou varejo;

IV - Armas de fogo e munições;

V - Produtos originários de contrabandos ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente ("pirateados").

§ único: Os produtos descritos neste artigo, que forem comercializados ou expostos a venda nos locais de realização de feiras ou eventos similares, serão apreendidos e dada a destinação na forma da legislação em vigor.

Art. 15. Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

Art. 16. Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializa produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação e manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

Art. 17. Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e consumidores.

Art. 18. Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedada a comercialização de produtos e/ou serviços nas vias públicas do Município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

Art. 19. As feiras ou eventos similares não poderão contar com nenhum benefício fiscal ou de outra natureza oriundo do Município de Arapongas, exceto aqueles previstos na legislação vigente.

Art. 20. Caso haja cobrança de ingresso para o evento, 5% (cinco por cento) da receita bruta será destinada ao Fundo Municipal de Cultura, para aplicação em benfeitorias na Biblioteca Pública municipal.

Art. 21. As feiras ou eventos similares não poderão ser realizados durante 20 (vinte) dias anteriores às datas comemorativas da Páscoa, do Dia das Mães (segundo Domingo do mês de Maio), do Dia dos Namorados (12 de Junho), do Dia dos Pais (segundo Domingo do Mês de Agosto), do Dia das Crianças (12 de Outubro) e durante o mês de Dezembro.

Art. 22. A realização de feiras ou eventos similares, sem o respectivo alvará de licença municipal ou desrespeito aos termos desta Lei, implicará na imediata interdição do

evento pela Administração Pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator(es) correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas por participante e de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Arapongas por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da aplicação da penalidade pertinente à infração, após o devido processo legal.

Art. 23. As Feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 24. A supervisão e a fiscalização das feiras ou eventos similares serão de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 33 a 37 da Lei Municipal nº. 3.592, de 21 de março de 2009.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Aroldo César Pagan
1° Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente